

Registro: 2014.0000274143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0009042-21.2009.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que são apelantes ANA JULIA DE ALBUQUERQUE PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), JOÃO FELICIANO PINTO FILHO (JUSTIÇA GRATUITA) e TALITA DE ALBUQUERQUE PINTO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE PARDINHO e EUGENIO FRANCO RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Declinaram da competência. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BORELLI THOMAZ (Presidente) e PEIRETTI DE GODOY.

São Paulo, 7 de maio de 2014

DJALMA LOFRANO FILHO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto nº 1704

Apelação Cível nº 0009042-21.2009.8.26.0079

Comarca: Botucatu

Apelante(s): Ana Julia Albuquerque Pinto e outras

Apelado(s): Município de Pardinho e outros

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Marcelo Andrade Moreira

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Colisão entre ônibus utilizado no transporte escolar do Município e veículo de tração animal (carroça) da vítima. Acidente que culminou com a morte do marido e pai dos autores. Danos morais e materiais. Recurso distribuído a esta Colenda 13ª Câmara de Direito Público. Matéria que se insere na competência da Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça. Inteligência do art. 5°, da Resolução n.º 623/2013, deste Egrégio Tribunal de Justiça. Precedente do Colendo Órgão Especial. Apelo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. sentença de fls. 285-292, que julgou improcedente a ação ordinária ajuizada por Ana Julia Albuquerque Pinto e outros, em face do Município de Pardinho e outro, objetivando a reparação de danos materiais e a recomposição de danos morais. A parte vencida foi condenada no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, suspensas por gozarem os sucumbentes dos benefícios da justiça gratuita.

Inconformadas, as autoras apelaram (fls. 294-303), reiteraram os argumentos constantes da inicial, aduzindo a culpa do motorista do ônibus no acidente e invocaram a responsabilidade objetiva do Município de Pardinho.



Foram apresentadas contrarrazões apenas pelo corréu Eugênio Franco Rodrigues (fls. 306-309).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 360-365).

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Cuida-se de ação de Reparação Danos movida por Ana Julia de Albuquerque Pinto e João Feliciano Pinto Filho, menores impúberes, representados por sua genitora e também autora Talita de Albuquerque Pinto em face do Município de Pardinho e de Eugênio Franco Rodrigues, onde os autores alegam que são filhos e viúva, respectivamente de João Feliciano Pinto, falecido após ser vítima de acidente de trânsito envolvendo um ônibus Municipal.

Narraram que no dia 11.04.2008, o Sr. João Feliciano Pinto "de cujus" trafegava com sua carroça pela Rodovia Pedro Bosco, quando foi abalroado por ônibus do Município de Pardinho, vindo a falecer dias depois. Sustentaram que o motorista do ônibus, o corréu Sr. Eugênio Franco Rodrigues, dirigia em alta velocidade e sem atenção as regras de trânsito, bem como suscitaram a responsabilidade objetiva do Município.

A ação foi julgada improcedente, por considerar o magistrado *a quo* que os réus demonstraram a culpa da vítima, e, os autores, não comprovaram a falha na prestação de serviços pelo Município, tampouco relação de causalidade entre ilicitude e o fato nocivo.



Consoante anuncia o artigo 100 do Regimento Interno desta Corte, "a competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la".

A demanda diz respeito puramente à reparação de danos gerados em decorrência de acidente de veículo, cuja competência é de uma das Câmaras de Direito Privado.

Essa é a previsão da atual Resolução nº 623/2013 (art. 5°, III e III-15), com a seguinte redação:

Art. 5°. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, em ordem sucessiva, é constituída por 38 (trinta e oito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, e subdividida em 3 (três) Subseções, assim distribuídas:

III — Terceira Subseção, composta pelas 25ª a 36ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias:

III.15 - Ações de reparação de dano causado em acidente de veículo, ainda que envolvam a responsabilidade civil do Estado, concessionárias e permissionárias de serviços de transporte, bem como as que digam respeito ao respectivo seguro, obrigatório ou facultativo, além da que cuida o parágrafo primeiro.

Neste sentido, em caso análogo já decidiu o Colendo Órgão Especial, deste Egrégio Tribunal de Justiça, a respeito da competência:

Conflito de Competência. Ação regressiva de cobrança de indenização por danos atribuídos a acidente de trânsito. Julgamento que incumbe às Câmaras que formam a Terceira Subseção de Direito Privado. Irrelevância da particularidade de se cuidar de propositura contra ente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

público. Resoluções nºs 605/2013 e 623/2013. Descabimento da recusa de

competência com base em norma que já não subsiste. Conflito acolhido,

reconhecida a competência da suscitada. (TJSP - Órgão Especial - Conflito

de Competência n° 0208872-69.2013.8.26.0000 – Rel. Arantes Theodoro – j.

26.03.2014).

Diante de tais argumentos, não se controverte ser o tema

relativo à competência afeta à Seção de Direito Privado, do Egrégio Tribunal

de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, não conhecem do recurso, propondo a

sua redistribuição a uma das Câmaras da Seção de Direito Privado, com

urgência.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator